



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021

**Modifica o parágrafo 1º e o Caput do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Ficam o caput do artigo 40 e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo com a seguinte redação:

*Art. 40 A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia, salvo disposição expressa em contrário, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§1º Salvo disposição expressa em contrário, todas as matérias levadas à votação dependerão do voto favorável da maioria simples dos Vereadores votantes, considerando apenas os presentes na votação.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021

  
**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

  
  


EMENDA Nº 127/2021, DE 12/08/2021, DE 09:59:21, 20/08/2021, 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de dar mais clareza e evitar interpretações errôneas do texto do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e também para deixá-lo com texto idêntico ao do artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que trata da mesma matéria apresentamos esse PELOM para apreciação dos colegas.

S/S., 10 de agosto de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

Art. 39. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

#### **Subseção IV Das Deliberações**

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
6. rejeição do veto;
7. Lei Complementar.
- 8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24/2007)**

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;